

Artigo 20.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 21.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis constantes do artigo 14.º consideram-se emitidas nas condições e nos termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 22.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do município, nos termos do artigo 20.º;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VIII**Contra-ordenações**

Artigo 23.º

Contra-ordenações

As infracções às normas reguladoras das taxas, aos encargos de mais-valias e às demais receitas de natureza fiscal constituem contra-ordenações, aplicando-se o regime geral das contra-ordenações, as normas do regime geral das infracções tributárias e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IX**Garantias fiscais**

Artigo 24.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO X**Disposições finais**

Artigo 25.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias, cobrando o respectivo custo nos termos do fixado na tabela.

Artigo 26.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, os princípios gerais de direito fiscal.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e tabela anexa entram em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

Tabela de taxas de ocupação do domínio público

As situações constantes desta tabela pretendem somente consagrar algumas situações de ocupação do espaço aéreo, do solo e do subsolo municipal. Não se equacionaram, propositadamente, outras formas de ocupação do domínio público, designadamente com alpendres, toldos e similares, esplanadas, quiosques, publicidade, ocupação por motivo de obras, etc.:

	Em euros
1 — Antenas — por ano	15
2 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim atravessando ou projectando-se na via pública — por metro linear ou fracção e por ano	3
3 — Depósitos subterrâneos não destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por mês	30
4 — Postos, cabinas e semelhantes — por metro cúbico ou fracção e por ano:	
a) Até 3 m ³	40
b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção	10
5 — Câmaras, caixas de visita ou afins — por metro cúbico ou fracção e por ano	25
6 — Postes e marcos para suporte de fios — por cada e por ano	15
7 — Armários — por cada metro cúbico ou fracção e por ano	15
8 — Cabos, tubos, condutas e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:	
a) Com diâmetro até 20 cm	2
b) Com diâmetro superior a 20 cm	2,50

12 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Aviso n.º 148/2006 (2.ª série) — AP. — Através das deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal a seguir indicadas foram alterados e aditados os artigos 1.º, 13.º, 13.º-A e 15.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, publicado através do aviso n.º 356/2003 (2.ª série) — AP, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, apêndice n.º 7, de 15 de Janeiro de 2003, e alterados os artigos 86.º, 87.º, 94.º, 95.º e 100.º da tabela de taxas e outras receitas municipais, publicada através do aviso n.º 3576-A/2005 (2.ª série) — AP, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, apêndice n.º 69, de 18 de Maio de 2005:

I — Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais:

Artigo 1.º — deliberação da Assembleia Municipal de 24 de Maio de 2004, publicada no edital n.º 47/04 e no *Boletim Municipal*, n.º 2558, de 25 de Junho de 2004, cuja entrada em vigor ocorreu em 30 de Junho de 2004;

Artigo 13.º — deliberação da Assembleia Municipal de 24 de Novembro de 2003, publicada no edital n.º 74/03 e no *Boletim Municipal*, n.º 3531, de 19 de Dezembro de 2003, cuja entrada em vigor ocorreu em 24 de Dezembro de 2003;

Artigo 13.º-A — deliberação da Assembleia Municipal de 9 de Novembro, tornada pública através do aviso n.º 9245-A/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 277, apêndice n.º 141, de 25 de Novembro de 2004, cuja entrada em vigor ocorreu em 30 de Novembro de 2004;

Artigo 15.º — deliberação da Assembleia Municipal de 28 de Julho de 2003, publicada no edital n.º 46/03 e no *Boletim Municipal*, n.º 3522, de 17 de Outubro de 2003, cuja entrada em vigor ocorreu em 22 de Outubro de 2003;

II — Tabela de taxas e outras receitas municipais:

Artigos 86.º e 87.º — deliberação da Assembleia Municipal de 11 de Julho de 2005, publicada no edital n.º 51/05 e no *Boletim Municipal*, n.º 3616, de 5 de Agosto de 2005, cuja entrada em vigor ocorreu em 10 de Agosto de 2005;

Artigos 94.º e 95.º — deliberação da Câmara Municipal de 13 de Setembro de 2005, publicada no edital n.º 66/05 e no *Boletim Municipal*, n.º 3627, de 21 de Outubro de 2005, cuja entrada em vigor ocorreu em 26 de Outubro de 2005;

Artigo 100.º — deliberação da Assembleia Municipal de 25 de Julho de 2005, publicada no edital n.º 57/05 e no *Boletim Municipal*, n.º 3618, de 19 de Agosto de 2005, cuja entrada em vigor ocorreu em 24 de Agosto de 2005.

Para os devidos efeitos publicam-se as alterações ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e à tabela de taxas e outras receitas municipais, cujos efeitos retroagem às datas de entrada em vigor supra-indicadas.

Publica-se, ainda, a deliberação da Assembleia Municipal de 28 de Novembro de 2005 relativa ao aditamento das secções X-A e X-B e dos artigos 44.º-A, 44.º-B e 49.º-B à tabela de taxas e outras receitas municipais.

13 de Dezembro de 2005. — A Directora Municipal de Finanças e Património, *Ana Teixeira*.

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Aprovação

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *a)*, *e)* e *h)* do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, dos artigos 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º e 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, é aprovado o presente Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, bem como a respectiva tabela, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Isenções

Artigo 13.º

Isenções ou reduções específicas

- 1 —
- 1.1 — As entidades mencionadas no número antecedente ficam ainda isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação, a colocar nas respectivas instalações.
- 8 —
- a) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se destine a habitação própria e permanente, por um período de 10 anos;
- b)
- 9 — Se os beneficiários da isenção prevista no número anterior pretenderem vender o prédio antes de decorrido o mencionado período de 10 anos ou atribuir outro destino que não o de habitação própria e permanente perdem o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento das respectivas taxas.

10 — Os jovens arrendatários de imóveis habitacionais destinados a habitação própria e permanente, candidatos ao Programa Incentivo ao Arrendamento Jovem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/92, de 5 de Agosto, beneficiam da isenção do pagamento da taxa de vistoria a efectuar pelos serviços municipais, nos termos do artigo 9.º do Regime de Arrendamento Urbano.

11 — Estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos que se destinam à directa e imediata realização dos seus fins as cooperativas de habitação e construção e respectivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime a custos controlados.

12 — Há lugar à isenção do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras ao abrigo dos programas de incentivo à reabilitação do património edificado promovidos pelo município.

Artigo 13.º-A

Isenção e redução da compensação

1 — Os promotores das operações urbanísticas sujeitas a compensação, de acordo com o estabelecido nos artigos 12.º a 14.º e 16.º da tabela de taxas e outras receitas municipais, e que não impliquem acréscimo de área bruta de construção beneficiam da isenção do pagamento da respectiva taxa.

2 — Beneficiam ainda da isenção do pagamento da taxa em causa os promotores das operações urbanísticas localizadas na zona do centro histórico e na Foz Velha, identificada no artigo 14.º da tabela anexa, que determinem acréscimo da área bruta de construção, desde que não exceda 25 % da área bruta de construção excedente. Caso contrário, o valor da compensação a pagar incide sobre a área bruta de construção que excede os mencionados 25 %.

3 — Nas operações urbanísticas que prevejam habitação unifamiliar há lugar à redução de 60 % do valor da compensação a pagar, apenas na parte respeitante a este tipo de ocupação.

Artigo 15.º

Procedimento na isenção ou redução

1 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis, em cada caso, com excepção das referidas no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 13.º-A.

Tabela de taxas e outras receitas municipais

CAPÍTULO II

SECÇÃO X-A

Licenciamento da actividade industrial

[Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, artigo 16.º, alíneas *c)*, *d)* e *m)*, e artigo 19.º, alíneas *a)*, *b)*, *p)* e *q)*, e Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril].

Euros

Artigo 44.º-A

1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração de estabelecimentos industriais . . .	150
2 — Vistorias em estabelecimentos industriais:	
2.1 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial	100
2.2 — Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e recursos hierárquicos	100
2.3 — Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	100
2.4 — Vistorias de reexame das condições de exploração industrial	100
2.5 — Vistoria por falta de cumprimento das condições impostas	200
3 — Averbamento de transmissão da licença de exploração industrial	50
4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	50

SECÇÃO X-B

Artigo 44.º-B

Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis.

[Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, artigo 16.º, alíneas c), d) e m), e artigo 19.º, alíneas a), b), p) e q), e Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro].

As taxas devidas pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração, pela realização de vistorias e por averbamentos, relativas a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis constam do quadro abaixo indicado:

	Capacidade total (C) dos reservatórios (em metros cúbicos)					
	C ≥ 5000	500 ≤ C < 5000	100 ≤ C < 500	50 ≤ C < 100	10 ≤ C < 50	C < 10
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração.	€ 3 250, acrescido de € 35 por cada 100 m ³ (ou fracção) acima de 5000 m ³ .	€ 1 000, acrescido de € 5 por cada 10 m ³ (ou fracção) acima de 500 m ³ .	€ 500, acrescido de € 10 por cada 10 m ³ (ou fracção) acima de 100 m ³ .	€ 500	€ 400	€ 250
Vistorias relativas ao processo de licenciamento.	€ 500	€ 500	€ 300	€ 200	€ 150	€ 100
Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	€ 500	€ 500	€ 300	€ 200	€ 200	€ 200
Vistorias periódicas	€ 1 500	€ 750	€ 600	€ 500	€ 400	€ 200
Repetição da vistoria para verificação das condições impostas.	€ 1 000	€ 1 000	€ 600	€ 400	€ 300	€ 200
Averbamentos	€ 100	€ 100	€ 100	€ 100	€ 100	€ 100

SECÇÃO XI

Diversos

Artigo 49.º-B

Autorização municipal relativa à instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios 450

CAPÍTULO V

Tráfego e estacionamento

Artigo 86.º

Ocupação do domínio público municipal com estacionamento privativo de veículos automóveis — por ano e por lugar:

- 1) Parques privativos situados na zona interior à delimitada pela via da cintura interna, Rua de António Bessa Leite, Rua de Pedro Hispano, Rua da Constituição, Rua de Carlos Malheiro Dias, Rua Nova de São Crispim, Avenida de Fernão de Magalhães, Campo de 24 de Agosto, Rua do Duque de Saldanha e Largo do Padre Baltazar Guedes:
 - a) Em arruamentos não protegidos com parçómetros de taxa B 2 153,57
 - b) Em arruamentos protegidos com parçómetros de taxa B 3 157,47
- 2) Parques privativos situados na zona exterior à delimitada no número anterior 947,92

Artigo 87.º

1 — Nos troços dos arruamentos delimitadores da zona indicada no n.º 1 do artigo anterior aplicam-se as taxas nele previstas.

2 — A utilização dos parques privativos está sujeita a um horário predefinido, que irá das 8 às 20 horas.

3 — A utilização dos parques privativos fora do horário definido no número anterior está sujeita a um acréscimo de 25 % sobre o valor das taxas previstas no artigo 86.º

4 — No licenciamento inicial da ocupação com estacionamento privativo serão cobradas as taxas correspondentes aos meses abrangidos até ao final do ano.

CAPÍTULO VI

Cultura, desporto e recreio

Artigo 94.º

Fotocópias, microfilmes, fotografia e diapositivos:	
1 —	
2 — Fotografia:	
g) Digital preto e branco e ou cores	2,50
4 — Impressões, digitalizações e suportes informáticos:	
a)	
b)	
c) Impressão (A3 preto e branco)	0,40
d) Impressão (A3 cores)	4
e) Impressão (A2 preto e branco)	0,80
f) Impressão (A2 cores)	8
g) Impressão (A1 preto e branco)	1,60
h) Impressão (A1 cores)	16
i) Impressão digital em papel fotográfico A4	2,62
j) Digitalização A4	0,26
k) Digitalização A3	0,51
l) Fornecimento de suportes:	
1) Disquetes	0,52
2) CD-ROM	1,57
3) DVD	4

Artigo 95.º

Cedência de instalações para exposições e outras iniciativas não apoiadas pela Câmara:

6 — Auditório do edifício do parque da cidade:	
a) De segunda-feira a sexta-feira:	
1) Por dia (das 9 às 19 horas)	200
2) Por meio dia/tarde ou fracção	100
b) Sábados, domingos e feriados:	
1) Por dia (das 9 às 19 horas)	300
2) Por meio dia/tarde ou fracção	150

CAPÍTULO VII

Ambiente

SECÇÃO I

Limpeza urbana

Artigo 100.º

Remoção de resíduos sólidos e outros serviços:

3 — Remoção de objectos fora de uso:

- a) Até dois metros cúbicos:
 - 1) Taxa de chamada 0
 - 2) Pelo primeiro metro cúbico ou fracção ... 0
 - 3) Pelo segundo metro cúbico ou fracção 0
- b) Superior a dois metros cúbicos:
 - 1) Taxa de chamada 1,05
 - 2) Pelo terceiro metro cúbico ou fracção 20,94
 - 3) Por cada metro cúbico seguinte ou fracção 20,94

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

Aviso n.º 149/2006 (2.ª série) — AP. — João Salgueiro, presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós, torna público que, por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária realizada em 12 de Dezembro de 2005 e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, durante o período de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de regulamento das marchas populares de São Pedro, durante o qual poderá ser consultado no Gabinete de Apoio Jurídico desta Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as observações tidas por convenientes, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós.

13 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Salgueiro*.

Projecto de regulamento das marchas populares de São Pedro

Preâmbulo

Em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e a alínea l) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para que haja lugar a discussão pública, seguindo-se a aprovação na Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se o presente regulamento que visa disciplinar a participação das colectividades e associações no desfile das marchas populares de São Pedro:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Entidade promotora

As marchas populares de São Pedro são organizadas pelo pelouro da cultura da Câmara Municipal de Porto de Mós com o objectivo de estimular e promover o enraizamento popular, indo ao encontro dos gostos e tradições populares, reforçando o sentido da festa enquanto espaço de construção colectiva de uma entidade comum.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis aos participantes e à organização no que se refere à realização do desfile das marchas populares de Porto de Mós, alusivas a São Pedro, a ter lugar nos dias 28 e 29 de Junho de cada ano, integrado nas festas de São Pedro.

Artigo 3.º

Organização

1 — A organização e a produção do evento «Marchas populares de São Pedro» são da competência do pelouro da cultura da Câmara Municipal de Porto de Mós, adiante designada apenas por CPM.

2 — A apresentação e respectiva organização de cada marcha popular, nos termos definidos no presente estatuto, é da competência das instituições, escolas, agrupamento de escolas e colectividades ou associações de colectividades participantes, de natureza fiscal colectiva e sem fins lucrativos, adiante designadas por entidades participantes.

3 — As entidades participantes estão vinculadas, na organização e apresentação da cada marcha popular, ao integral cumprimento das regras constantes do presente estatuto, sob pena de aplicação das sanções nele estatuídas.

Artigo 4.º

Responsabilidades da CPM

1 — No âmbito do presente estatuto, cabe ao pelouro da cultura da CPM, designadamente:

- a) Comparticipação financeira a cada marcha concorrente;
- b) Assegurar os diversos custos inerentes à organização do concurso;
- c) Apoio logístico;
- d) Promoção institucional da iniciativa e respectiva divulgação;
- e) Elaboração de um seguro de responsabilidade civil/acidentes para cada marcha relativo a dois dias de desfile.

2 — A comparticipação financeira traduz-se na atribuição de uma verba a cada entidade participante, de montante a definir anualmente pelo executivo camarário, a título de comparticipação nos custos da organização e apresentação da respectiva marcha no desfile.

3 — A verba referida no número anterior será atribuída em duas tranches. A primeira será de 60 % a atribuir nove dias úteis após a inscrição da marcha nos termos do artigo 17.º

4 — Os restantes 40 % serão entregues até quatro dias úteis após o término das festas de São Pedro, caso não se tenham verificado nenhuma das sanções previstas ao longo deste estatuto.

5 — O apoio logístico compreende, nomeadamente, o transporte dos marchantes, que se verifique imprescindível, das instalações das entidades participantes para os locais de exibição e respectivo regresso, bem como a colocação de som e grades de protecção nas respectivas ruas de desfile.

CAPÍTULO II

Das apresentações

Artigo 5.º

Local e datas das apresentações

1 — O desfile das marchas populares de Porto de Mós é composto por duas apresentações obrigatórias.

2 — Das apresentações referidas no número anterior, estas consistem em duas exhibições, a primeira na noite de 28 Junho e a segunda no dia 29 de Junho de cada ano.

3 — O local de concentração de todas as marchas participantes será na Praça da República, junto ao edifício da CPM, pelas 21 horas do dia 28 de Junho e pelas 18 horas do dia 29 de Junho.

4 — O incumprimento do disposto nos números anteriores obriga a entidade participante respectiva a devolver à CPM a totalidade da comparticipação financeira e todos os demais valores eventualmente recebidos desta entidade para efeitos de participação no desfile, bem como a sua eliminação automática do mesmo desfile, e confere ainda à CPM o direito de não a considerar nas futuras edições.

Artigo 6.º

Exibição da marcha

1 — Cada marcha terá de executar duas actuações obrigatórias no local que será destinado para esse efeito a definir pela CPM, em cada um dos respectivos dias.

2 — Essas actuações não poderão exceder os quinze a vinte minutos.

CAPÍTULO III

Da participação

Artigo 7.º

Condições de participação

1 — As marchas populares apenas podem ser organizadas e apresentadas a desfile por entidades participantes de natureza fiscal colectiva, sem fins lucrativos e que tenham sede na freguesia e ou bairro que representam.